



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-
Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI N° 3611/2022/ME

Consulta. Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. Questionamentos atinentes à configuração de inadimplência referente à obrigação de envio de informações de que trata o inciso I do artigo 7º-B da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017.

Processo SEI n° 12105100709/2021-58

I

1. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, por intermédio do Ofício SEI N° 63213/2022/ME, formula questionamentos a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN atinentes à configuração da inadimplência referente à obrigação de envio de informações de que trata o inciso I do artigo 7º-B da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017.
2. Aduz o Conselho que subsistem interpretações divergentes em seu âmbito quanto ao não envio de informações solicitadas para os Estados, em especial no que concerne ao marco temporal para a configuração da inadimplência em relação à obrigação em questão.
3. Acerca das supracitadas interpretações, prossegue o consulente expondo que uma delas é no sentido de que a inadimplência pelo não envio de informações restaria configurada com a sua ocorrência e perduraria enquanto a situação persistir, o que teria como consequência o fato de que, no primeiro dia após o término do prazo não atendido, caberia ao Conselho de Supervisão expedir ofício à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Estado, comunicando a inadimplência configurada para fins do artigo 7º-C da Lei Complementar n° 159, de 2017.
4. A outra interpretação seria no sentido de que a configuração efetiva da inadimplência com consequente aplicação das penalidades cabíveis não se daria de forma automática, na medida em que a avaliação da adimplência quanto ao dever de prestação de informações possui periodicidade bimestral e, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 2º da Portaria ME n° 10.123, de 20 de agosto de 2021, o marco temporal para o registro do estado de inadimplência com o dever de prestação de informações, ou seja, para a configuração efetiva dessa situação, seria o décimo quinto dia do mês anterior ao do fechamento do relatório bimestral de monitoramento. Assim, o Estado só poderia ser considerado inadimplente após realizada a respectiva avaliação periódica, com consequente, se for o caso, aplicação das penalidades cabíveis.
5. Pondera o consulente que a consequência dessa segunda interpretação seria que eventuais atrasos ocorridos em momento anterior ao marco normativamente previsto na supramencionada Portaria ME n° 10.123, de 20 de agosto de 2021, seriam objeto de alerta ao Estado, até para que se busque evitar a iminente inadimplência estadual, mas não seriam, por si só, suficientes para dar ensejo à aplicação automática de penalidades.
6. Em face do exposto, o Conselho formula os seguintes questionamentos:

1. Em qual momento resta definitivamente configurada a inadimplência com a obrigação prevista no inciso I do artigo 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017: no momento do descumprimento do prazo estabelecido ou da avaliação bimestral de adimplência?
2. Caso a fixação do estado de inadimplência com o dever de prestação de informações esteja atrelada à avaliação bimestral de adimplência, o marco temporal adotado é o décimo quinto dia do mês anterior ao do fechamento do relatório bimestral de monitoramento, consoante disposto no inciso IV do artigo 2º da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021?
3. Caso a resposta ao questionamento acima seja positivo, no caso em que o Estado não cumpriu o prazo estabelecido, mas enviou as informações antes do décimo quinto dia do mês anterior a publicação do relatório bimestral, há previsão legal de aplicação de penalidade para não cumprimento dos prazos estabelecidos para envio de informações ou esses descumprimentos devem ser tão somente registrados no relatório bimestral para fins de transparência?
4. Ainda admitindo a hipótese de a fixação do estado de inadimplência com o dever de prestação de informações estar atrelada à avaliação bimestral de adimplência, a notificação à Secretaria do Tesouro Nacional para fins de incidência do disposto no artigo 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, deve ocorrer apenas na data da publicação do relatório bimestral de monitoramento?
5. Caso a fixação do estado de inadimplência com o dever de prestação de informações ocorra no momento do descumprimento do prazo estabelecido, as penalidades cabíveis são aplicáveis de imediato?

II

7. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, cominado com art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07 [1] , de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores.

8. Nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 147/1967, cabe à consultoria jurídica análise somente "sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídica", e, no caso desta Coordenação-Geral, atinente ao direito financeiro e econômico (art. 14, RIPGFN).

9. O dispositivo legal em torno do qual circunda a dúvida do consulente é o inciso I do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, cabendo, não obstante, a transcrição do artigo no qual o inciso está inserido em sua integralidade, *in verbis*:

Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

III - o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

§ 1º É assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

§ 2º As avaliações que concluam pela inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do caput deste artigo poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

§ 3º O regulamento disciplinará as condições excepcionais em que o Ministro de Estado da Economia poderá empregar o disposto no § 2º deste artigo, tendo em conta a classificação de desempenho referida no inciso I do art. 7º. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV do caput deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do regulamento: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

I - (VETADO); ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

II - foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º, ou foi suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

§ 5º O não cumprimento do inciso I do caput deste artigo implicará inadimplência do ente até a entrega das informações pendentes. (Grifou-se)

10. Importa ter presente, previamente à solução do questionamento, os ensinamentos de Maria Helena Diniz acerca da interpretação, nos seguintes termos:

O sistema jurídico não se compõe de um único sistema normativo, mas de vários, que constituem um conjunto harmônico e interdependente, embora cada qual esteja fixado em seu lugar próprio. Poder-se-á até dizer que se trata de uma técnica de apresentação de atos normativos, em que o hermenêuta relaciona umas normas a outras até vislumbrar-lhes o sentido e o alcance. É preciso lembrar que uma das principais tarefas da ciência jurídica consiste exatamente em estabelecer as conexões sistemáticas existentes entre as normas. Horst Bartholomeyczik aconselha: na leitura da norma, nunca se deve ler o segundo parágrafo sem antes ter lido o primeiro, nem deixar de ler o segundo depois de ter lido o primeiro; nunca se deve ler um só artigo, leia-se também o artigo vizinho. [2]

11. Conforme se constata, decorre do § 5º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, que "[Q] não cumprimento do inciso I do caput deste artigo implicará **inadimplência** do ente até a entrega das informações pendentes."

12. Em sua acepção jurídica, o termo inadimplimento é definido como "o não cumprimento ou a não satisfação daquilo a que se está obrigado, dentro do prazo convencional ou contratual. Também se diz inadimplência." [3]

13. Nessa medida, com arrimo no inciso I e § 5º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, a inadimplência em relação ao não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional é configurada quando expirado o prazo estabelecido para o aludido envio.

14. Não obstante, tem-se que a verificação de descumprimento das obrigações de que trata o *caput* do supracitado art. 7º-B, nos termos do seu § 1º, dá-se por meio de processo em que assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa [4].

15. O detalhamento do supramencionado processo consta do art. 32 do Decreto 10.681, de 2021, que regulamentou a Lei Complementar nº 159, de 2017, com as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 178, de 2021, o qual assim estabeleceu:

Art. 32. Compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o [art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia encaminhará ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até 31 de julho de cada ano, subsídios para a avaliação acerca do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano de Recuperação Fiscal em vigor para o exercício anterior, nos termos do disposto no [art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021](#).

§ 2º As avaliações quanto ao cumprimento das obrigações serão realizadas:

I - até o mês de outubro, para a hipótese de que trata o [inciso III do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#); *(Redação dada pelo Decreto nº 10.928, de 2022)*.

II - até os meses de abril e outubro, com informações referentes aos inadimplementos registrados no segundo semestre do exercício anterior e do primeiro semestre do exercício corrente, respectivamente, nas hipóteses de que tratam os [incisos II e IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#); e *(Redação dada pelo Decreto nº 10.928, de 2022)*.

III - bimestralmente, no prazo de dois meses, contado do encerramento do bimestre, com o objetivo de compor o relatório bimestral previsto no [inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), na hipótese de que trata o [inciso I do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar](#). *(Redação dada pelo Decreto nº 10.928, de 2022)*.

§ 3º O direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações a que se refere o [art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será assegurado aos Estados por meio:

I - da provocação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até o quinto dia do mês previsto para realização das avaliações, para que se manifestem acerca dos fatos levantados que poderiam caracterizar descumprimento das obrigações do Plano; e

II - da faculdade de, até o décimo quinto dia do mês previsto para realização das avaliações, apresentar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto de avaliação.

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações do [inciso IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), se, durante o processo de avaliação, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal concluir que foram revogados leis ou atos vedados pelo [art. 8º da referida Lei Complementar](#) ou que tenha sido suspensa a sua eficácia.

§ 5º Na hipótese de as avaliações de que tratam os incisos I e II do § 2º concluírem pela inadimplência das obrigações, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal encaminhará o resultado ao Estado, que poderá apresentar o pedido de revisão de que trata o [§ 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 6º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, recebido o pedido de revisão de que trata o [§ 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), no prazo de até de quinze dias, contado da data do recebimento, encaminhará o pedido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para posterior envio ao Ministro de Estado da Economia acompanhado:

I - das respectivas avaliações que concluíram pela inadimplência das obrigações do Plano de Recuperação Fiscal;

II - da classificação de desempenho do Estado quanto ao cumprimento do Regime de Recuperação Fiscal; e

III - de manifestação acerca da justificativa fundamentada apresentada pelo Estado.

§ 7º Configura inadimplência com o Plano de Recuperação Fiscal o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal ou pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia nos prazos estabelecidos. (Grifou-se)

16. Dessarte, está normativamente previsto no inciso III do § 2º do dispositivo regulamentar supra transcrito que as avaliações quanto ao cumprimento da obrigação de que trata o [inciso I do caput do art. 7º-B](#) da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão feitas bimestralmente pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, no prazo de dois meses, contado do encerramento do bimestre, consoante a competência legalmente atribuída a esse Conselho pelo art. 7º, XII da referida Lei e em observância ao contraditório e à ampla defesa, cujo procedimento atinente resta previsto no § 3º do mesmo dispositivo regulamentar.

17. Nessa perspectiva, embora a configuração da inadimplência concernente à obrigação do ente recuperando a que se refere o inciso I do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, ocorra com o transcurso *in albis* do prazo estabelecido para o envio das informações, eventuais sanções só podem ser aplicadas após observância ao contraditório e à ampla defesa e após a avaliação bimestral que conclua que o ente recuperando não cumpriu a referida obrigação.

18. A despeito de o segundo, terceiro e quarto questionamentos do Conselho terem ficado prejudicados diante da solução dada ao primeiro questionamento, cumpre, com vistas à melhor orientação jurídica possível, tecer algumas considerações a respeito desses questionamentos.

19. No que concerne ao terceiro questionamento, sobre se, na hipótese em que o Estado não cumpriu o prazo estabelecido pelo Conselho de Supervisão ou pela Secretaria do Tesouro Nacional para envio das informações solicitadas, mas enviou as informações antes do décimo quinto dia do mês anterior à publicação do relatório bimestral, haveria previsão de aplicação de penalidade ou os descumprimentos deveriam ser tão somente registrados no relatório bimestral para fins de transparência, tem-se que, haja vista que o § 5º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, prevê que "[O] não cumprimento do inciso I do caput deste artigo implicará inadimplência do ente até a entrega das informações pendentes", tem-se que se o ente recuperando envia as informações anteriormente à avaliação bimestral que conclua que o ente recuperando não cumpriu a referida obrigação, não há que se falar na aplicação das sanções decorrentes do não envio de informações na data aprazada de que tratam os incisos I e II e o § 3º do art. 7º-C da referida Lei, a não ser em hipóteses diversas nas quais a lei tenha expressamente previsto uma consequência para o não envio de informações, como na disposta no abaixo transcrito § 2º do art. 4º-A da multicitada Lei Complementar.

Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal:

§ 1º O Poder Executivo estadual solicitará aos demais Poderes e órgãos autônomos as informações necessárias para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal segundo os prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

§ 2º Se o Poder ou órgão autônomo não encaminhar as informações solicitadas na forma do § 1º no prazo, ou se as encaminhar sem observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive as relativas ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º, o Poder Executivo estadual poderá suprir a ausência de informações, vedada a inclusão no Plano de Recuperação Fiscal de ressalvas previstas no art. 8º para aquele Poder ou órgão. Grifou-se
(...)

20. No que concerne ao quarto questionamento do consulente, sobre se, para fins de incidência do disposto no artigo 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a notificação à Secretaria do Tesouro Nacional - STN deve ocorrer apenas na data da publicação do relatório bimestral de monitoramento, tem-se que o art. 7º-C incide desde que satisfeita a hipótese fática nele prevista atinente à caracterização da inadimplência, não sendo essa hipótese fática integrada pela notificação à STN, de modo que referida notificação é apenas consequência da aplicação do aludido dispositivo, a fim de que seja cientificado o órgão que tem a competência prevista no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF acerca da vedação de contratação de operações de créditos pelos entes recuperandos, bem como para que a cobrança dos valores por esses devidos seja feita em conformidade com os percentuais versados nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Art. 7º-C. Enquanto perdurar a inadimplência com as obrigações previstas no art. 7º-B, fica vedada a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

I - contratação de operações de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

II - inclusão, no Plano, de ressalvas às vedações do art. 8º, nos termos do inciso II do § 2º do referido artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

§ 1º Adicionalmente ao disposto no caput, os percentuais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 9º elevar-se-ão permanentemente: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

I - em 5 (cinco) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso II do art. 7º-B; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

II - em 10 (dez) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso III do art. 7º-B; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

III - em 20 (vinte) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso IV do art. 7º-B. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

§ 2º Os percentuais de que trata o § 1º são adicionais em relação aos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 9º, observado o limite máximo total de 30 (trinta) pontos percentuais adicionais para cada exercício. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

§ 3º Em caso de inadimplência com as obrigações do art. 7º-B, o Poder ou órgão autônomo será multado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e o valor correspondente será utilizado para amortização extraordinária do saldo devedor do Estado relativo ao contrato de que trata o art. 9º-A.

III

21. Ante todo o exposto, respondendo-se objetivamente aos questionamentos do Conselho, e em face de terem ficados prejudicados o segundo, terceiro e quarto questionamentos ante a solução dada ao primeiro, tem-se que, com esteio nos §§ 1º e 5º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, a configuração da inadimplência em relação à obrigação de que trata o [inciso I do caput do](#) referido dispositivo dá-se com o transcurso *in albis* do prazo estabelecido para o envio das informações, entretanto, eventuais sanções só podem ser aplicadas após observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do § 3º do art. 32 do Decreto 10.681, de 2021, e após a avaliação bimestral que conclua que o ente recuperando não cumpriu a referida obrigação.

[1] TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

[2] DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 390.

[3] SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.727.

[4] Observe-se que, nos trabalhos legislativos referentes ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 101, de 2020, que deu ensejo à Lei Complementar nº 178, de 2021, foi destacado, no Parecer de Plenário apresentado pelo Senador Vanderlan Cardoso, a necessidade de assegurar-se ao ente recuperando o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das suas obrigações, nos seguintes termos:

As atribuições do Conselho de Supervisão serão exercidas com o auxílio técnico da STN quando relacionadas com o acompanhamento do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipuladas no plano, com a avaliação da situação financeira estadual ou com a apreciação das propostas de atualização das projeções financeiras e dos impactos fiscais das medidas de ajuste. Configurar-se-á inadimplência com as obrigações do plano (i) o não envio das informações solicitadas, (ii) a não implementação das medidas de ajuste, (iii) o não cumprimento das metas e compromissos fiscais e (iv) a não observância das vedações. É

assegurado ao ente o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das suas obrigações.

(...)

Enquanto perdurar a inadimplência com as obrigações, fica vedada a contratação de operações de crédito e a inclusão, no plano, de ressalvas às vedações. Ademais, as reduções extraordinárias das prestações sofrerão abatimentos (ou sejam, as prestações serão agravadas) de cinco, dez e vinte pontos percentuais ao fim de cada exercício, conforme a inadimplência seja, pela ordem, pela não implementação das medidas de ajuste, pelo não cumprimento das metas e compromissos fiscais e pela não observância das vedações. O abatimento total será de, no máximo, trinta pontos percentuais. *In* <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8914591&ts=1613740271660&disposition=inline>

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

SOPHIA DIAS LOPES

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 05/05/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral**, em 06/05/2022, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sophia Dias Lopes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/05/2022, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23076166** e o código CRC **F2E6C62A**.